



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000728/2004-73
Recurso nº 167.330 Voluntário
Acórdão nº **2102-000.975 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - Glosa de Despesas com Dependentes/Instrução
Recorrente JOSÉ GUILHERME DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

IRPF - GLOSA DE DEDUÇÕES COM DEPENDENTES E DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Uma vez comprovado que o contribuinte informou em sua DIRPF o valor das deduções dentro dos limites estabelecidos pelo art. 8º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 9.250/1995, e que as despesas foram efetivamente incorridas, não há que se falar em glosa dos referidos valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento tributário.

ASSINADO DIGITALMENTE

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM 01/12/2010

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/09/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 22/09/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/09/2011 por GIO
VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 13/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário, de fls. 25/28, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 19/21, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 03 a 05 dos autos, relativo ao ano-calendário 2002, lavrado em 11/03/2004, do qual o RECORRENTE tomou ciência em 17/03/2004 (fl. 07 dos autos).

O imposto de renda objeto da presente notificação de lançamento foi apurado no valor de R\$ 1.362,60, que, conforme mensagem de fl. 04, é um complemento do imposto apurado na declaração de rendimentos do RECORRENTE. Assim, a tal quantia ainda deve ser acrescida da multa e dos juros de mora a serem calculados na data do pagamento, conforme instruções de fl. 05.

Ainda de acordo com o texto de fl. 04 destes autos, foram constatadas irregularidades na DIRPF do RECORRENTE em relação às deduções relativas a dependentes e a despesas com instrução, sendo realizadas as seguintes observações pela autoridade fiscal:

“O valor informado como dependentes (linha 09) foi alterado por ter ultrapassado o limite determinado pela multiplicação do cálculo efetuado na linha 08 do quadro 06. Enquadramento legal: art. 8, inciso II, alínea c, da Lei 9.250/1995, com alterações do art. 2 da Lei 10.451/2002.”

“O valor informado como despesas com instrução (linha 10) foi alterado porque o somatório das linhas 09 e 10 do quadro 06, mais o somatório das despesas com instrução própria, declarada no quadro 07 com o código 01, multiplicado pelo valor legal ultrapassou o limite permitido. Enquadramento legal: art. 8, inciso II, alínea, b, da Lei 9.250/1995, com alterações do art. 2 da Lei 10.451/2002.”

Assim, os valores declarados originalmente pelo RECORRENTE como despesas com dependentes e com instrução (R\$ 5.088,00 e R\$ 3.996,00 respectivamente) foram glosados integralmente.

Em razão das glosas das quantias acima mencionadas, a autoridade fiscal apurou IRPF, no valor de R\$ 1.655,08, que quando subtraído do valor do imposto inicialmente declarado (R\$ 292,48), resultou na quantia complementar de R\$ 1.362,60, conforme fl. 03 dos autos.

DA IMPUGNAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/09/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 22/09/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/09/2011 por GIO
VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 13/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em 24/03/2004, o RECORRENTE apresentou a impugnação de fl. 01 alegando que *não foram considerados os valores apurados após a revisão de R\$ 5.088,00 correspondente a 4 (quatro) dependentes e o valor de R\$ 3.996,00 correspondente a 2 (duas) despesas com instrução que o contribuinte tem direito, conforme informou na Declaração do Imposto de Renda Nº 07/03.284.300* (fls. 10 a 12).

O RECORRENTE afirmou ainda que suas alegações estariam “de acordo com as cópias de 4 (quatro) certidões e despesas com instrução anexadas a esta impugnação”. Ocorre que não foram juntados quaisquer documentos com a impugnação de fl. 01.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 19 a 21 dos autos, julgou procedente o presente lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2003

DEPENDENTE. DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Mantido o lançamento por ausência de comprovação dos valores declarados.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto que compõe o julgamento, a autoridade julgadora verificou que o RECORRENTE não juntou em sua impugnação qualquer comprovação dos valores declarados a título de deduções da base de cálculo, apesar de declarar que fazia (certidões e documentos outros que comprovariam as despesas com instrução).

Afirmou que, conforme o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação. Desta forma, julgou procedente o lançamento por ausência de comprovação das alegações do RECORRENTE, sendo mantida a cobrança da exigência fiscal no valor de R\$ 1.362,60 e demais acréscimos legais.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 11/04/2008 (sexta-feira), conforme AR de fl. 24 dos autos, apresentou recurso voluntário de fls. 25 a 28, em 12/05/2008 (segunda-feira). Em suas razões de apelo, o RECORRENTE, a princípio, esclareceu que havia instruído a sua impugnação com os documentos citados na mesma, sendo que tal documentação havia desaparecido dos autos. Assim, afirmou que teve a sua defesa prejudicada.

Desta forma, o RECORRENTE requereu a reforma da decisão de 1ª instância, uma vez que acostou aos autos todos os documentos que comprovariam o informado em sua declaração, especificamente : (i) prova da relação de dependência das pessoas citadas e (ii) comprovantes das despesas com instrução de dois de seus dependentes.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Em princípio, deve-se esclarecer que, de acordo com as informações constantes na notificação de lançamento de fls. 03 a 05, o presente crédito tributário originou-se pelo fato de que o valor informado pelo RECORRENTE em sua DIRPF, a título de dedução com dependentes e com instrução, teria ultrapassado o limite permitido pelo art. 8º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 9.250/1995, com alterações promovidas pela Lei nº 10.451/2002.

Deve-se atentar para o fato de que não foi questionada a relação de dependência entre o RECORRENTE e as pessoas indicadas no quadro 06 de sua DIRPF de fls. 10 a 12 dos autos.

Ocorre que, após a edição da Lei nº 10.451/02, art. 8º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 9.250/95, passaram a ter a seguinte redação, *verbis*:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)"

Deste modo, pode-se observar que a fundamentação dada pela autoridade fiscal quando do lançamento do presente crédito tributário não deve prevalecer, uma vez que o valor da dedução com dependente informada pelo RECORRENTE encontra-se dentro do limite legalmente estabelecido, visto que foram indicados quatro dependentes no quadro 06 de sua DIRPF, o que corresponde ao valor dedutível de R\$ 5.088,00 (4 x R\$ 1.272,00 – “c” do II do art. 8º da Lei nº 9.250/95).

O mesmo raciocínio se aplica às despesas com instrução declaradas pelo RECORRENTE no valor de R\$ 3.996,00 que corresponde às despesas com instrução de suas filhas menores de 21 anos (conforme certidões de nascimento de fls. 32 e 45 dos autos), e que estão igualmente dentro do limite legalmente estabelecido (2 x R\$ 1.998,00 = R\$ 3.996,00 - “b” do II do art. 8º da Lei nº 9.250/95).

Deste modo, conclui-se que as razões utilizadas pelo agente lançador são infundadas, visto que o RECORRENTE informou em sua DIRPF deduções relativas a dependentes e a despesas com instrução em valores dentro do limite estabelecido pelo art. 8º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 9.250/1995, com redação dada pela Lei nº 10.451/2002.

Não há, portanto, como prevalecer o lançamento que se fundamenta em acusações claramente equivocadas, pois o lançamento a elas se vincula. Se a autoridade fiscal pretendia proceder ao lançamento porque as despesas com dependentes e com instrução não haviam sido comprovadas, a acusação não deveria ser de estouro de limite de despesas com dependentes.

Sobre o tema, importante citar o julgado do CARF, como abaixo transcrito:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. NORMAS PROCEDIMENTAIS. LANÇAMENTO. ERRO DESCRIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. A descrição clara e precisa do fato gerador, bem como da base de cálculo (matéria tributável) do tributo lançado, in casu, contribuições previdenciárias, é condição sine qua non à validade do lançamento, e a sua ausência e/ou equívoco importa na nulidade material do ato, configurando afronta aos preceitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO. OMISSÕES. O Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicitar, de forma clara e precisa, todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário, possibilitando ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e contraditório. Omissões ou incorreções no Relatório Fiscal, relativamente aos critérios de apuração do crédito tributário levados a efeito por ocasião do lançamento fiscal, que impossibilitem o exercício pleno do direito de defesa e contraditório do contribuinte, enseja a nulidade da notificação.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. In casu, houve antecipação de pagamento, fato relevante para aqueles que entendem ser determinante à aplicação do instituto.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECADÊNCIA. Tratando-se de matéria de ordem pública, incumbe ao julgador reconhecer de ofício a decadência do crédito previdenciário lançado.

Processo Anulado. (recurso voluntário nº 250714; 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes; julgamento em 04/02/2009)''

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para julgar improcedente o lançamento tributário.

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima